



**PROCESSOS** : 19.578-2/2020 (PRINCIPAL Nº 5.779-7/2014)  
**ORIGEM** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA  
**GESTOR** : PARASSU DE SOUZA FREITAS – PREFEITO  
**PRINCIPAL** : TOMADA DE CONTAS  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**RECORRENTE** : PARASSU DE SOUZA FREITAS – PREFEITO  
**ADVOGADO** : GILMAR D'MOURA – OAB/MT nº 5.681 E OUTROS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Pedido de Rescisão<sup>1</sup>** proposto pelos advogados do recorrente, relacionados acima, em face do **Acórdão nº 1/2016 – PC**, que julgou **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da Tomada de Contas Ordinária instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara nos autos do **Processo nº 5.779-7/2014**, com determinações legais, restituição de valores e multas.

Dispõe a decisão ora atacada, *ipsis litteris*:

**ACÓRDÃO N° 01/2016 - PC**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA PARA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA PERMANÊNCIA DE SERVIDOR EXONERADO, NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO DE LUCIARA NO PERÍODO DE JULHO A NOVEMBRO DE 2012, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 5.802/2013-TP (PROCESSO Nº 6.968-0/2012). **PRELIMINAR:** RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SERVIDORES PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-GESTOR PARA RESPONDER PELO ITEM 2.4. **MÉRITO:** JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCLUSÃO DE IRREGULARIDADES COMO PONTO DE CONTROLE DE AUDITORIA NAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015.

<sup>1</sup> MALOTE DIGITAL Nº Doc. 207725/2020



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **5.779-7/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 3.182/2014, 7.959/2015 e 825/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: **1)** reconhecer a ilegitimidade passiva dos Srs. Ricardo Silva Feitosa, Abimael Lima, Joemy Silva Luz e Juciliano Rovani Budrys para figurar no polo passivo desta Tomada de Contas, uma vez que os mesmos não atuavam no setor responsável de liquidação de despesa à época dos fatos; e, **2)** reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Parassu de Souza Freitas para responder pela irregularidade descrita no item 2.4, vez que, à época em que os dados divergentes dos liquidantes de despesa foram lançados no sistema, o ex-gestor já não mais exercia o mandato de Prefeito Municipal, o qual se encerrou em dezembro de 2012; e, no mérito, julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, sendo os Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho - atual prefeito, Parassu de Souza Freitas, inscrito no CPF nº 280.918.331-72 – ex-prefeito, este último representado pela procuradora Noely Paciente Luz – OAB/MT nº 3.932, sendo os Srs. Ricardo Silva Feitosa, Abimael Alves Lima, Joemy Silva Luz, Juciliano Rovani Budrys – servidores e a Sra. Noely Paciente Luz, inscrita no CPF nº 327.031.801-44 - ex-secretária municipal de Assistência Social, para identificação dos responsáveis pela permanência de servidor exonerado na folha de pagamento do município de Luciara no período de julho a novembro de 2012, conforme determinação do Acórdão nº 5.802/2013-TP (processo nº 6.968-0/2012), que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da referida prefeitura, em razão da permanência da Sra. Noely Paciente Luz na folha de pagamento do Município e realização de pagamento a ela nos meses de julho a novembro de 2012, quando já se encontrava exonerada; **determinando** à atual gestão que corrija a divergência existente no Sistema Aplic conforme fundamentação constante do voto e que tome as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência de falhas e inconsistências na prestação de contas do Município; **determinando**, ainda, ao Sr. Parassu de Souza Freitas e à Sra. Noely Paciente Luz, que, solidariamente, **restituam** aos cofres públicos municipais o **montante de R\$ 10.822,45**, devidamente corrigido a partir de julho de 2012; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287, e 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 4º, § 5º, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Parassu de Souza Freitas as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **22 UPFs/MT**: **a)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade JB 05\_Pessoal\_Grave\_05, pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei; e, **b)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade MB 03\_Prestação de Contas\_Grave, divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, referente aos itens 2.1, 2.2 e 2.3; **aplicar** ao Sr. Parassu de Souza Freitas e à Sra. Noely Paciente Luz, para cada um, a **multa de 10%** sobre o valor da condenação ao resarcimento. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo responsável pelas contas anuais do exercício de 2015, desta prefeitura, que inclua como ponto de controle de auditoria as irregularidades JB 05 e MB 05. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à citada secretaria, para



conhecimento e providências. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO - Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI e WALDIR JÚLIO TEIS, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto MOISES MACIEL.

Presentes os Conselheiros Substitutos LUIZ CARLOS PEREIRA e JAQUELINE JACOBSEN.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

## **1. INTRODUÇÃO**

Conforme se depreende do julgado acima transscrito, o recorrente, **PARASSU DE SOUZA FREITAS – PREFEITO**, foi condenado, em solidariedade com a **SRA. NOELY PACIENTE LUZ**, a restituição ao erário da quantia de **R\$ 10.822,45**, atualizado a partir de julho de 2012 e multa de **22 UPF's/MT** mais **10%** do valor da condenação atualizada, por incidência em irregularidade classificada como **JB05**.

Contudo, por entender que houve a **1) superveniência de fatos novos e 2) erro de cálculo e ou material** no julgado, o requerente ingressou com o presente recurso, fundamentado no art. 251, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT nº14/2007, pleiteando assim, a rescisão do julgado, para, inclusive, extinguir a multas aplicadas, **além do requerimento de efeito suspensivo**.

Anote-se que o Pedido de Rescisão, tem previsão legal no Capítulo VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – RITCE/MT), em seu artigo nº 251 a 256, onde se estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).



## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme sustentado pela parte, a irregularidade em análise ou Tomada de Contas Ordinária, consistiu em apurar os pagamentos supostamente irregulares, autorizados pelo recorrente em favor da **Sra. Noely Paciente Luz**, nos meses de julho a novembro de 2012, no valor de **R\$ 10.822,45**, vez que a beneficiária foi exonerada em ato anterior a esse período do cargo de Secretária de Ação Social.

Dessa decisão, fora interposto Embargos de Declaração e Recurso Ordinário, sendo negados o provimento a ambos (**Acórdãos nº 66/2016 – SC e nº 227/2019 – TP**).

Ademais, foi interposto Pedido de Rescisão pela **Sra. Noely Paciente Luz** visando rescindir o julgado que aqui se discute, mas este foi **arquivado sem julgamento de mérito**, sob o pressuposto de que a decisão ainda não havia transitado em julgado.

Em virtude de todo o exposto, requer-se deste Colendo Tribunal que, com sabedoria que lhe é peculiar, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolha o seu pedido, como abaixo sintetizado:

- a) Receba o recurso, concedendo-se **preliminarmente** o efeito suspensivo;
- b) Seja emitido relatório técnico de recurso com a oitiva do MPC;
- c) **No mérito**, seja julgado procedente para rescindir os **Acórdãos nº 01/2016 – PC, nº 66/2016 – SC e nº 227/2019 – TP**, excluir a restituição de valores no montante de **R\$ 10.822,45**, bem como a sanção de multa.

## 3. ANÁLISE DO PEDIDO

### 3.1. Requisitos de admissibilidade

O presente Pedido de Rescisão foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo eminente Conselheiro Relator, conforme assentado às **fls. 1 a 4 do documento**



**digital nº 209311/2020**, decisão na qual se examinou a peça vestibular em seus pressupostos recursais, exarando juízo de admissibilidade positivo, presentes os requisitos subjetivos e objetivos para sua interposição, **incluindo-se o efeito suspensivo**.

Em razão da decisão acima e a natureza da matéria rescindida, o feito foi remetido a esta SECEX de Recursos para instrução técnica processual.

### **3.2. Mérito do Pedido de Rescisão**

Consoante a análise dos autos, o recorrente pleiteia a rescisão da decisão do **Acórdão nº 01/2016**, proferido nos autos da Tomada de Contas Ordinária, a exclusão das multas impostas, **bem como a concessão de efeito suspensivo, já deferido, acertadamente, pelo excelentíssimo Relator em sua decisão inaugural**.

No mérito, é imperioso concluir que o pedido do recorrente merece **parcial consideração**, haja vista que, pelos elementos de convicção produzidos, resta caracterizado o **erro de cálculo ou erro material**, contrariando assim, a norma do art. 251, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como abaixo colacionado:

**Art. 251.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver **erro de cálculo ou erro material**;

Conforme a dicção da norma própria regimental, entende-se por **erro de cálculo** a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões indevidas de valores, nos termos do art. 251, § 1º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; no caso em análise, a restituição de valores na ordem de **R\$ 10.822,45**, bem como a multa de **10%** do valor da condenação atualizada, por incidência em irregularidade classificada como **JB05**.



Tal equívoco e ou erro de cálculo, surgiu da análise técnica ou acompanhamento das informações do sistema APLIC, constatando-se que, mesmo após exonerada, a **Sra. Noely Paciente Luz**, constava como beneficiaria de proventos na folha de pagamento nos meses de julho a novembro de 2012.

Como se viu, o acórdão a ser rescindido, responsabilizou o recorrente, então Ordenador de Despesas do município de Luciara por autorizar tais pagamentos em favor da ex-Secretária de Ação Social, exonerada em ato anterior.

Ocorre que, não houve tais pagamentos, como contestados em toda a defesa ou manifestação do recorrente, assim como em sede de embargos e de recurso ordinário, ao contrário, ficou demonstrado que se tratou de uma falha formal, vez que, embora ainda constante no sistema APLIC, a ex-secretária nada recebeu.

Ou seja, admite-se a existência de falha no envio dos documentos e informações no que se refere ao sistema APLIC, irregularidade classificada como **MB05**.

Porém, **tais falhas**, como amplamente exposto na defesa e nos recursos antecedentes, cita-se o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração não acolhidos; inclusive Pedido de Rescisão não recebido, decorreram de meras falhas no sistema de envio, problemas comprovados e corrigidos pela gestão que o sucedeu.

Importante considerar, ademais, que o recorrente não era mais Ordenador de Despesas ou Prefeito à época dos fatos ou do Processo de Tomada de Contas, e sim, o seu sucessor, **Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho**.

Dessa forma, segundo o entendimento desta análise técnica e jurídica, é forçoso concluir pelo necessário acolhimento do recurso para a **reforma parcial** do julgado paradigmático efetuado por este Tribunal de Contas, proferido no objurgado **Acórdão nº 01/2016 – PC**, conforme defendido ou pleiteado pelo recorrente, para excluir a determinação de restituição de valores, bem como a multa de **10%** do valor da condenação, por incidência em irregularidade classificada como **JB05**.



#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para reformar o **Acordão nº 01/2016 – PC** e, por consequência, extinguir determinação de restituição de valores, bem como a multa de **10%** do valor da condenação, por incidência em irregularidade classificada como **JB05**.

Importante registrar que, permanecem inalterados as demais determinações e ou recomendações do acordão recorrido, inclusive as sanções e ou multas concernentes a outra irregularidade classificada como **MB05**.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 18 de maio de 2021**.

(assinatura digital)  
**José Fernandes Correia de Góes**  
**Auditor Público Externo**  
**Contador CRC/BA nº 15899**  
**Advogado OAB/MT nº 16465**